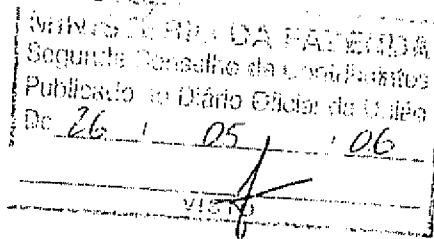




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.003213/2003-51
Recurso nº : 126.848
Acórdão nº : 203-10.101

Recorrente : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRI Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADHIVO À IMPUGNAÇÃO NÃO-APRECIACÃO PELA 1ª INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO

Anula-se a decisão proferida pela 1ª instância em que não se enfrentam todas as razões de defesa da impugnante contidas na impugnação e aditivos

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

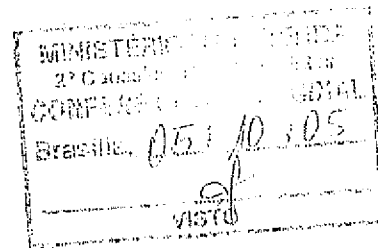
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão da 1ª instância, inclusive. O Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Roberto Moreira de Melo

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

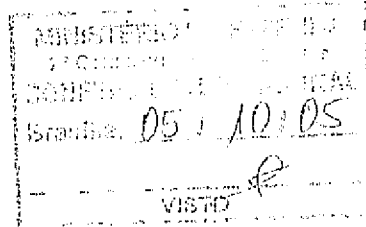
Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.003213/2003-51
Recurso nº : 126.848
Acórdão nº : 203-10.101

Recorrente : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Na 1ª instância de julgamento, o AFRF Luiz Eduardo de Oliveira Santos assim relatou o processo:

O estabelecimento acima identificado foi autuado pela Fiscalização da DRF-Florianópolis por ter dado saída, entre 07/1998 e 02/2000, a produtos de sua importação (veículos da marca Citroen), com destino a várias empresas interdependentes, consignando, como base de cálculo do IPI, valor inferior ao Valor Tributável Mínimo determinado pelo artigo 123 do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998, (RIP1/98). Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração das folhas 162 a 170, para lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser lançado na oportunidade, no valor de R\$ 13.734.962,71, por infração aos artigos 23, inciso III, 32 inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114, 116, inciso II, 117, 118, inciso I, alínea "b", 123, 124, 125, 183, inciso IV, e 185, inciso III do RIP1/98, acrescido de multa e juros de mora, alcançando o montante de R\$ 45.940.443,05.

1.1 O Valor Tributável Mínimo foi apurado pela fiscalização, nos termos do art. 124 parágrafo único, inciso I do RIP1/98, a partir do valor constante das notas-fiscais de entrada do contribuinte, com o acréscimo de despesas e do valor correspondente a sua margem de lucro normal. A fiscalização apurou a margem de lucro considerando a média ponderada das saídas ocorridas com destino ao único cliente não caracterizado como empresa comercial interdependente (Parisear Veículos, Peças e Serviços Ltda), dividindo o valor total das notas-fiscais referentes àquelas saídas pelo valor total das respectivas notas-fiscais de entrada o que resultou na margem de lucro de 53,88%.

1.2 O Valor do IPI devido foi apurado pela aplicação da alíquota, correspondente aos produtos de cada nota fiscal destinada a empresa interdependente, sobre o correspondente Valor Tributável Mínimo, obtido pelo valor constante destas notas, acrescido do percentual de lucro na forma do item anterior.

1.3 O crédito tributário foi constituído com multa agravada, de 150%, pela fiscalização ter entendido haver dolo do contribuinte e conluio com as empresas interdependentes. Esse dolo estaria caracterizado pela grande diferença de valores para um mesmo produto quando destinado a empresa interdependente ou à Parisear Veículos, Peças e Serviços Ltda (subfaturamento intencional).

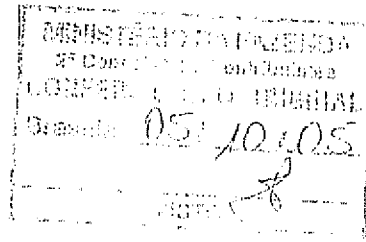
2 O contribuinte, inconformado com o auto de infração, apresentou impugnação (fls. 227 a 251), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e, apresentando argumentos relativos ao mérito, pediu a anulação do lançamento.

2.1 Preliminarmente foi alegado o descumprimento da Portaria SRF 3.007 de 07 de outubro de 2002, que o contribuinte entende resultar na incompetência dos Auditores-Fiscais para o procedimento de fiscalização realizado e a decadência de parte do IPI lançado no auto de infração, visto não ter sido provada a existência de dolo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.003213/2003-51
Recurso nº : 126.848
Acórdão nº : 203-10.101



2.1.1 O Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) foi emitido em 23 de maio de 2003, determinando a fiscalização do contribuinte registrado no CNPJ sob o número 64.052.897/0010-70, domiciliado em Florianópolis. Porém, de acordo com Certidão de Cancelamento de Inscrição (fl. 21), esse estabelecimento, foi cancelado em 16 de março de 2001. Adicionalmente, consta (fl. 278) que o domicílio tributário da pessoa jurídica que possui o estabelecimento em tela está situado à Av. das Américas, 1155, sala 2007, Barra da Tijua, Rio de Janeiro-RJ. Desta forma, alega o contribuinte que o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) não poderia ser emitido com o endereço do estabelecimento já cancelado. Finalmente, é alegado que a DRF-Florianópolis efetuou fiscalização de empresa situada no Rio de Janeiro-RJ sem a apresentação de Ordem de Serviço ou autorização do Coordenador-Geral de Fiscalização, o que o contribuinte entende ser irregular, nos termos da Portaria S 007, de 2002, e do artigo 405 do RPI/98, resultando em nulidade do lançamento.

2.1.2 Sendo o IPI um tributo lançado por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), o prazo decadencial expira em cinco anos, contados da data do fato gerador. Considerando que o auto de infração se refere a fatos ocorridos a partir de julho de 1998 e que foi lavrado em 19 de dezembro de 2003, os fatos geradores ocorridos até 19 de dezembro de 1998 já estavam decadidos visto que não teria sido provado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

2.1.3 Também requereu o cancelamento do agravamento da multa de ofício pelo fato de não ter ficado demonstrado, no auto de infração, o cometimento do crime de sonegação ou a má-fé do contribuinte na escrituração de livros e documentos contábeis e fiscais.

2.2 No mérito, o contribuinte alegou a existência de um contrato que justificaria a diferença de preços praticados nas saídas efetuadas para a empresa Pariscar Veículos, Peças e Serviços Ltda. em relação aos das saídas efetuadas para empresas interdependentes e os seguintes erros na apuração do Valor Tributável Mínimo:

- a) ocorrência de arbitramento sem que a escrituração tenha sido desclassificada,
- b) a utilização de média global de preços em detrimento de médias diferenciadas para cada produto, e,
- c) coincidência de datas para a ocorrência do fato gerador e para o vencimento do respectivo tributo.

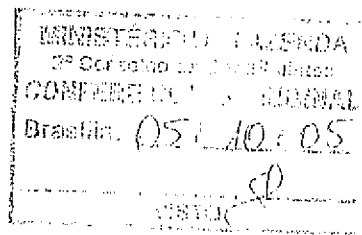
2.2.1 Foi apresentado um contrato (fls. 258 a 273), celebrado em 31 de março de 1997, entre a Saint Michel Distribuidora de Veículos Ltda. (à época denominada Importadora de Veículos XM Ltda.) e a Pariscar Veículos, Peças e Serviços Ltda., onde consta que esta deverá pagar a importância de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) àquela, a título de uso da marca e despesas afins, através de majoração de preço dos veículos por ela adquiridos. Alegou-se, ainda, que tal expediente é de uso absolutamente normal e corriqueiro entre as empresas que se dedicam à importação e revenda de automóveis em nosso país.

2.2.2 Afirma o contribuinte ser incoerente o fato da fiscalização ter arbitrado a base de cálculo do Imposto sem ter efetuado, anteriormente, a desclassificação da escrituração, citando os termos do artigo 125 do RPI/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.003213/2003-51
Recurso nº : 126.848
Acórdão nº : 203-10.101



2.2.3 No cálculo do IPI devido, foi considerada a média global dos valores dos produtos adquiridos pela empresa não interdependente (Pariscar Veículos, Peças e Serviços Ltda), para cálculo da margem de lucro aplicada às saídas destinadas às interdependentes, para apuração do Valor Tributável Mínimo. O contribuinte entende que a fiscalização incorreu em erro na apuração deste Valor Tributável Mínimo, pelo seu procedimento estar em desacordo com o disposto no artigo 124 do RPI/98, segundo o qual deveria ser considerada separadamente uma média ponderada para cada produto. Afirma ainda, ser inaplicável a margem de lucro apurada pela fiscalização por não ter levado em consideração os valores de saída de vários modelos de veículos que, não tendo sido adquiridos pela Pariscar Veículos, Peças e Serviços Ltda, foram adquiridos por várias das empresas interdependentes.

2.2.4 Finalmente, na apuração do crédito tributário, é alegado erro pelo fato de, no auto de infração terem sido considerados, como datas de vencimento do tributo, as mesmas datas dos correspondentes fatos geradores, o que estaria em desacordo com o disposto no artigo 185, III do RPI/98, que determina o recolhimento do imposto até o último dia útil do decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório

Adoto o relatório acima transcrito, acrescentando que, antes de proferir o Acórdão DRJ/POA nº 3435, de 11 de março de 2004, a DRJ em Porto Alegre recebeu e anexou ao processo os documentos de fls. 368 a 377 em que constam "razões aditivas" à impugnação apresentada.

Nos termos do precitado Acórdão, a 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, mantendo-se integralmente a exigência tributária.

Inconformada, a autuada apresentou, em 14/05/2004, recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes e às aduções já trazidas na impugnação aliou o fato de o colegiado julgador da 1ª instância não ter se manifestado sobre as alegações de erro na identificação do sujeito passivo contidas nas "razões aditivas" por ela apresentada e, em seu recurso, repetiu essas mesmas alegações.

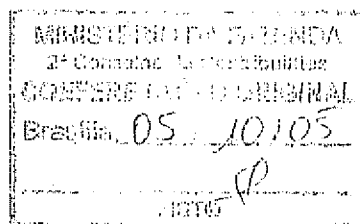
Posteriormente, em 11/11/2004, também ao recurso voluntário foram apresentadas, neste Conselho de Contribuintes, "razões aditivas" para reforçar seus argumentos sobre o valor mínimo tributável, trazendo à colação o Parecer Normativo CST nº 44, de 23 de novembro de 1981, e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 05, de 29 de abril de 1982.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.003213/2003-51
Recurso nº : 126.848
Acórdão nº : 203-10.101



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

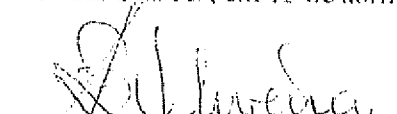
De início, deve-se enfrentar a questão das alegações trazidas posteriormente aos autos e não abordadas no julgamento da 1ª instância

Releva notar que a DRJ em Porto Alegre recebeu e anexou aos autos aditivo à impugnação que, trazendo alegações concernentes à ilegitimidade passiva da autuada, trata de matéria de direito constante também das razões de recurso, em que se aponta, inclusive, a não-apreciação dessas alegações pela 1ª instância.

Ora, a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo assim como de decadência, tendo em vista a notória ausência de vinculação legal necessária à validade do lançamento, pode ser declarada em qualquer instância, independentemente de ser suscitada pela autuada, o que permite concluir que tais matérias não comportariam o instituto da preclusão e, sendo assim, nada obstará que esse colegiado apreciasse a arguição de ilegitimidade passiva que não foi examinada na 1ª instância e foi argüida na peça recursal. Contudo, uma vez que manifestação desfavorável à recorrente pode caracterizar supressão de instância, entendo que os autos devem retornar para a DRJ de Porto Alegre para que aprecie o referido aditivo, ainda que apenas para declarar a preclusão da matéria, se for esse o entendimento da Turma de Julgamento.

Assim sendo, **voto pela anulação do processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive**, para que outra decisão seja proferida, com manifestação sobre todos os pontos de defesa da autuada apresentados na impugnação e aditivos

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA